



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 7953, DE 2014.

*Proíbe a cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres, e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado SERGIO ZVEITER

**Relator:** Deputado RICARDO IZAR

**Relator Substituto:** Deputado CHICO LOPES

#### I - RELATÓRIO:

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Relator, Deputado Ricardo Izar, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para o qual adotei na íntegra o parecer do nobre Relator, transcrito abaixo:

“O Projeto de Lei nº 7953, de 2014, de autoria do nobre Deputado Sergio Zveiter, tem por objetivo a proibição da cobrança de consumação mínima em bares, restaurantes, boates, casas noturnas e congêneres, determinando que tal vedação seja disposta em local de fácil visualização nestes estabelecimentos, bem como estabelece regras sobre multas e taxas no caso de extravio da cartela de consumo e a aplicação de multa em caso de descumprimento.

Regimentalmente a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de mérito e constitucionalidade, respectivamente, estando sujeita à apreciação conclusiva e com regime de tramitação ordinária.



Atualmente, no âmbito desta CDC, por força dos artigos 24, II e 32, V, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), fui incumbido da honrosa missão de relatar a matéria em apreço, quanto ao seu mérito.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO:**

No mérito, o objetivo da proposição e seu apenso é eliminar uma prática corriqueira impingida ao consumidor brasileiro, especialmente no contexto de bares, restaurantes e casas noturnas, quanto à obrigatoriedade de pagar um valor mínimo preestabelecido unilateralmente pelo fornecedor do serviço, independentemente de haver ou não o consumo efetivo de determinado produto ou serviço pelo cliente consumidor.

Aduz o autor na justificativa de seu projeto, que tal cobrança indevida não se confunde com os valores cobrados pelos estabelecimentos mencionados alhures, referentes a compra de ingresso de entrada ou ao pagamento por apresentação musical ao vivo – *couvert artístico*, cuja cobrança é facultada no mercado de consumo.

Entendo que a prática combatida pelo PL 7953/2014 viola fundamentos e princípios norteadores da legislação consumerista inseridos no artigo 4º do CDC, quais sejam: o atendimento das necessidades dos consumidores; a proteção dos interesses econômicos do consumidor; a transparência e harmonia nas relações de consumo; e o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. De igual modo, tal prática da cobrança de “consumação mínima” viola direitos básicos do consumidor inseridos nos incisos II, III e IV, além de constituir prática abusiva com vedação expressa no artigo 39, I do CDC, conforme transcrevemos, *in verbis*:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*



*I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, **bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;***

(grifo nosso)

Nesse contexto, por impossibilitar a defesa do consumidor no ato da relação de consumo, a cobrança de “consumação mínima” por bares, restaurantes e casas noturnas é nula de pleno direito, conforme preceituado nos incisos I, IV, IX e XV do artigo 51 do CDC, abaixo transcrito:

*“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

***I impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos.** Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*  
(...)

***IV estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;***

(...)

***IX deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;***

(...)

***XV estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;***

(grifos nossos)

Vale ressaltar que apesar de prática condenável desde a entrada em vigor do CDC, ao tempo em que a malsinada cobrança sob exame continua sendo largamente aplicada, também vem sendo combatida por meio de legislações dos Estados, a exemplo da Lei nº 4.198/2003 no Estado do Rio de Janeiro; da Lei nº 11.886/2005 no Estado de São Paulo; da Lei nº 14.684/2005 no Estado do Paraná; e da Lei nº 15.427/2005 no Estado de Goiás.

Outro ponto que vislumbro no contexto do PL 7953/2014 é que a cobrança de “consumação mínima” geralmente vem acompanhada de outros ilícitos de maior vulto, quais sejam: o crime de omissão de informação na oferta de produtos e serviços, explícito pela informação legalmente inverídica e geralmente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

inserida nas comandas dos estabelecimentos aos clientes, a qual se pode traduzir como intimidação “ou consome o valor mínimo ou paga pelo que não consumiu”, vedação tipificada no artigo 66 do CDC; e o crime contra a economia popular, eis que em tais estabelecimentos os preços dos produtos costumam ser estipulados bem acima dos valores de mercado, conduta vedada no artigo 2º incisos VI e IX da Lei nº 1521/1951.

Isso posto, em razão dos argumentos supra, entendendo ser a proposição ora relatada de relevância sócio econômica inquestionável e urgente, dado que a cobrança de “consumação mínima” à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência pátria é prática ilegal, imoral e abusiva; razões pelas quais **voto pela aprovação do PL 7953, de 2014.**”

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2015

Deputado CHICO LOPES  
Relator Substituto